



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001540-59.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante RENATA DA CUNHA LIMA ABRANTES, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1003207-97.2024.8.26.0438

Apelante: Renata da Cunha Lima Abrantes

**Apelada: Associação dos Aposentados e Pensionistas
Nacional - Aapen**

Comarca: Estrela D'Oeste

Voto nº 9907

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. Sentença de
procedência parcial. Má prestação dos
serviços. Declaração de inexigibilidade
dos descontos irregulares. Condenação
à devolução simples dos valores
descontados. Danos morais. Ausência
de recurso do réu. Danos morais não
configurados. Inconformismo da
autora. Pedido de danos morais.
Sentença mantida. Recurso improvido.**

RENATA DA CUNHA LIMA ABRANTES
interpõe apelação em face da sentença de fls. 51/60,
cujo relatório ora se adota, que julgou "PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com

julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que autorize a parte ré a descontar qualquer quantia da conta da parte autora a título de "CONTRIBUIÇÃO AAPEN 0800 591 0527" (extrato de fls. 23/31); ao seu turno, defiro a tutela de urgência de modo que seja oficiado ao INSS para suspensão dos descontos; b) CONDENAR a parte ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados, atualizados e com incidência de juros moratórios a contar da data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, a serem apurados em liquidação de sentença; e c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, montante atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido Súmula 54, STJ. Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, tem-se que a Lei Federal nº 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, modificando os critérios sobre os temas em questão. Assim, para resolver esse conflito de normas de direito civil deve-se observar a regra constitucional da irretroatividade da lei para não prejudicar a situação jurídico-moratória consolidada no período anterior a vigência do Diploma Legal em questão (art. 5º, XXXVI, da

CF), até pelo princípio da segurança jurídica, bem como a regra do art. 2.035 do Código Civil, que impõe que a eficácia do negócio jurídico (onde se incluem os consectários da mora) se submetem a norma legal vigente a época do desencadeamento dos efeitos. Com essas premissas estabelecidas, tem-se que: 1. No período até 27.08.2024, a correção monetária será pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros moratórios de 1% ao mês; 2. A partir de 28.08.2024, não havendo convenção entre as partes de forma diversa, ou lei específica a ser aplicada ou, ainda, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (art. 406, caput, do Código Civil), se houver coincidência entre os períodos de correção monetária e juros moratórios, aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme inteligência dos art.389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil; 3. A partir de 28.08.2024, não havendo coincidência de períodos, aos juros moratórios será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (SELIC menos IPCA - art. 406, §1º, do CC), e a correção monetária será atualizada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC); 4. A partir de 28.08.2024, se a taxa SELIC apontar resultado negativo,

será utilizada a taxa de juros moratórios (art. 406, § 3º, do CC). Saliento que, segundo a jurisprudência do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca: Súmula 326/STJ. Destarte, sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.200,00, à luz do que dispõe o artigo 85, § 8º, do CPC: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º", uma vez que o valor da condenação é irrisório e a fixação da verba honorária sobre referido valor não remuneraria condignamente o patrono da parte autora não só em razão do grau de zelo do profissional, mas também da natureza e da importância da causa, devidos aos patronos do(a) autor(a). Caso a referida parte seja beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil" (fls. 58/59).

Inconformada, a autora apela (fls. 68/75) e pede a devolução em dobro dos valores descontados e a majoração da indenização por danos morais, usando as teses aventadas na inicial e o

pagamento dos honorários sucumbenciais pelo apelado.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser beneficiária da gratuidade de Justiça (fls. 37/38).

Sem contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pela autora para justificar o pedido de devolução em dobro e de majoração dos danos morais e para o aumento dos honorários sucumbenciais tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada com pedido liminar” ajuizada RENATA DA CUNHA LIMA ABRANTES em face de ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL – AAPEN, ambos qualificados nestes autos.

Em síntese, a parte autora afirmou que é pessoa aposentada, e que, sem o seu consentimento, houve descontos em seu benefício previdenciário a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPEN 0800 591 0527”. Dessa forma, solicitou, em tutela de urgência e posterior procedência do pedido, o cancelamento do suposto contrato que autoriza os descontos indevidos e a condenação da requerida na devolução dos valores pagos em dobro, bem como a condenação na reparação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/14). Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 15/32).

Deu à causa o valor de R\$ 10.750,00.

Determinada emenda a inicial (fls. 33). Emenda (fl. 36).

Às fls. 37/38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela de urgência.

Devidamente citada (fls. 45), a requerida deixou transcorrer o prazo in albis para oferecimento de contestação (cf. fls. 46).

Manifestação da parte autora (fls. 49/50).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito reclama julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o requerido, devidamente citada, deixou de contestar o feito, impondo-se a decretação de sua revelia, nos moldes do artigo 344, do CPC. Ademais, os dados trazidos aos autos são bastantes para o conhecimento da questão posta, não havendo necessidade de produzir outras provas, circunstância que vem a dar azo ao princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88 e 139, inciso II, do diploma processual civil).

Como é cediço, o juiz é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe decidir sobre a necessidade, ou não, de dilação probatória mais ampla, ou julgar antecipadamente o pedido.

Compete ao magistrado, na condução do processo, deferir e apreciar o arcabouço probatório coligido. Entendendo que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento para o deslinde da questão, não se configura cerceamento de defesa (artigo 371 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, prevê o artigo 370 do mesmo diploma legal: “Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

O E. Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado do mérito implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Não há questões preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem declaradas de ofício. Por entender presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A ação é parcialmente procedente.

A parte autora alega ter verificado cobrança mensal de tarifa em seu benefício previdenciário feita pela parte ré AAPEN a qual desconhece, pois afirma não ter contratado ou autorizado tais descontos. Pleiteia, assim, cessação dos descontos, seja declarada a nulidade do contrato, além da condenação da parte ré à restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente em dobro, bem como indenização por danos morais.

A requerida AAPEN foi citada (fls. 45) e não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 46.

Da eventual prescrição.

De proêmio, em que pese a revelia aqui declarada, impende anotar que não há que se cogitar da prescrição, já que matéria de ordem pública e que poderia ser cognoscível de ofício pelo juízo.

Nesses termos, sabe-se que a requerida, como prestadora de serviço, está submetida ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, tratando-se de pretensão deduzida por consumidor, com pedidos relativos à declaração de nulidade de contrato em decorrência da prestação de um serviço não contratado, repetição de indébito e indenização por danos morais, não se

aplicam os prazos prescricionais previstos no Código Civil, haja vista a configuração da relação de consumo, nem mesmo os prazos decadenciais estabelecidos para os casos de vício do serviço (art. 26, do CDC).

Em casos tais, a questão deve ser analisada à luz do prazo prescricional estipulado no art. 271, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, não há dúvida de que à espécie aplica-se o prazo de prescrição quinquenal, cuja fluência inicia-se a partir do conhecimento do dano e sua autoria - o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data em que concretizado o desconto da última parcela do contrato. No caso em exame, o extrato de fls. 23/31 demonstra que a última parcela foi cobrada em março de 2020 e, portanto, não foi contemplado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC (março de 2025).

Da inexistência de relação jurídica entre as partes Superada a questão supra, passo a análise da relação jurídica discutida.

Os documentos de fls. 23/31 demonstram os descontos à título de "CONTRIBUIÇÃO AAPEN 0800 591 0527". A esse respeito, ante a revelia decretada, somada a ausência de manifestação quanto à juntada de eventuais instrumentos relativos ao contrato sub judice, a parte requerida não se desincumbiu de provar a origem do negócio jurídico, ônus que lhe competia a fim de desconstituir o direito autoral (art. 373, II do CPC).

Assim, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que se refere à cobrança de contribuição relativa ao "CONTRIBUIÇÃO AAPEN 0800 591 0527" (fls. 23/31).

Da restituição em dobro da quantia paga indevidamente.

Quanto à repetição em dobro prevista no art. 42, § único, do CDC, tem-se que, quando não evidenciada a presença de má-fé da requerida, entendia a jurisprudência, por sua não aplicação:

"Contrato Cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária - Ação revisional de tarifas, c.c. repetição em dobro de indébito Impugnação sobre tarifa de cadastro e o ressarcimento de serviços de terceiros Sentença de improcedência da pretensão Recurso do autor, que defende a ilicitude dos encargos - Reexame com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos Tarifa de cadastro lícita Súmula n. 566 do Col. STJ - Ressarcimento de serviços prestados por terceiros cabível no contrato anterior à Resolução CMN 3.954/2011, mas excessivamente oneroso no caso concreto Repetição do

indébito procedente no que concerne ao ressarcimento de serviços de terceiros, feita a atualização desde cada pagamento diluído nas prestações mensais e com juros de mora legais (1% ao mês) desde a citação Repetição sem a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, se não houve má-fé da instituição financeira Recurso do autor parcialmente provido para esse fim, com a distribuição dos ônus de sucumbência, observada a gratuidade processual.” (TJSP; Apelação Cível 0000719-53.2013.8.26.0607; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã – Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 27/01/2020)

Todavia, houve viragem de entendimento ocorrido no EAREsp nº 676608/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 21.10.2020, em que se fixou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. Recentemente, a Corte Especial do E. STJ reiterou o mesmo entendimento, no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024).

A modulação dos efeitos determinou que a tese passaria a ser aplicada somente quando o pagamento indevido ocorresse após a publicação do acórdão (30.03.2021). Destarte, a repetição dos valores descontados deve ser simples para os descontos efetuados até fevereiro de 2021.

Conforme se percebe nos presentes autos, os descontos no benefício ocorreram em momento anterior (julho de 2019 até fevereiro de 2020), sendo provavelmente cancelado administrativamente, já que não perdura até os dias atuais. Assim, não há como se presumir a má-fé da associação ré, motivo pelo qual a devolução deverá se dar de forma simples, o que deverá ser comprovado pela parte autora em liquidação de sentença.

Do dano moral.

Quanto ao dano moral, na toada do que leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES (in Responsabilidade Civil. Saraiva. 8. ed; p. 548 e ss.), este não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Por danos morais, compreendem-se as ofensas aos direitos da personalidade da pessoa sobre ela mesma e, por isso mesmo, insuscetíveis de serem avaliados em termos monetários. O legislador constituinte assegurou, indistintamente, o direito à honra e à imagem, à integridade moral, a dignidade da pessoa humana como direitos invioláveis, passíveis de serem indenizados em qualquer situação, desde que evidenciada a presença de prejuízos efetivos.

Considerando a dificuldade de externalização e, por consequência, a dificuldade de ser demonstrado em Juízo este tipo de dano, que se desdobra na esfera íntima do indivíduo e tem grande dose de subjetividade, doutrina e jurisprudência tem convergido ao admitir a presunção da existência dos danos morais em certas e determinadas situações, com certa flexibilização do instituto.

Na espécie dos autos, considero que houve violação dos direitos da personalidade da parte autora, especialmente porque indevidamente usurpado o tempo útil da parte autora, que se viu obrigada a empregar parcela relevante do seu tempo disponível tentando solucionar a questão, recebendo em contrapartida um tratamento nada colaborativo do fornecedor. Aqui a reprovabilidade da conduta da parte ré é patente. O descaso para com o consumidor, os transtornos, aborrecimentos, dissabores, configuram flagrante tentativa de impor ao consumidor simplesmente a aceitação de sua conduta (seja pelo cansaço, seja pelo passar do tempo). Some-se ainda a absoluta falta de amparo (em que pese sua evidente responsabilidade para tanto), todos fatores que impõem o dever de reparar a parte autora por tais ofensas.

A imposição destas experiências é indenizável na medida em que, embora não expressamente mencionado na Constituição da República, o tempo deve ser objeto de tutela do direito, uma vez que é pressuposto para o exercício dos demais direitos constitucionais, notadamente trabalho, estudo e lazer. O tempo tem valor econômico porque é finito existe em quantidade inferior do que se desejaria, é inacumulável e é irreversível e ensina a economia que tem valor econômico tudo aquilo que tende a escassez (MANKIWI, Nicholas Gregory. Introdução à economia. Trad. 6. ed. São Paulo: Cengage Learning Nacional,

2013, p. 4). Não se pode admitir que um terceiro interfira na livre disposição do tempo útil e usurpe o tempo livre do indivíduo puramente por um interesse econômico ou conveniência negocial.

Por outro lado, a missão implícita do fornecedor é liberar os recursos produtivos do consumidor para que este os empregue nas atividades de sua preferência (DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 42). Se o fornecedor não cumpre essa missão e ocasiona a perda do tempo livre do consumidor, este é obrigado a desviar seus recursos produtivos para a solução do impasse que não deu causa, impedindo que o tempo fosse dedicado às atividades de sua preferência é o chamado desvio produtivo do consumidor.

Cumpra à vítima do dano demonstrar concretamente qual interesse digno de tutela foi lesionado. Uma vez feito isso, o dano moral em si considerado independe de prova, pois decorre da lesão ao direito da personalidade. Desnecessária seria a prova da dor ou sofrimento, pois estes são reflexos do dano ao interesse extrapatrimonial experimentado.

Por tais fundamentos, tenho por comprovados os fatos alegados pela parte autora e, presente o nexo de causalidade entre a conduta praticada pela parte requerida e os danos sofridos pela parte autora, o arbitramento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Quanto ao arbitramento dos danos morais, têm entendido a doutrina e a jurisprudência que devem ser observados certos critérios como a conduta das partes, condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano, o grau de culpa, a fama do lesado, entre outros. Necessário se faz proceder à quantificação segundo prudente arbítrio, levando-se em conta a necessidade de compensar a vítima pelo sofrimento indevidamente imposto, afastando sempre que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado, mas ao mesmo tempo assegurando que não seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

O quantum da indenização, por sua vez, para que viabilize uma justa compensação à vítima e sirva de medida preventiva de novas condutas lesivas pelo agressor, deve guardar relação com a extensão do dano, a capacidade financeira das partes e o grau de culpa do responsável pela lesão. Nestes termos, o valor que não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado.

Dentro deste contexto, nota-se que: a) os descontos ocorreram em valores não expressivos; b) o nome da parte autora não foi inserido nos cadastros dos maus pagadores e não advieram outras consequências no que tange à impossibilidade de cumprimento de compromissos financeiros previamente assumidos; c) a parte autora se declarou pobre sob as penas da lei; d) foram realizados poucos descontos de R\$ 73,68. Portanto, reputo que a indenização deva ser fixada na quantia de R\$ 4.000,00, levando-se em conta o valor dos descontos efetuados, entendendo suficiente como meio de compensar - já que a reparação integral, em casos de danos morais, é impossível, pois inviável o retorno ao status quo ante a dor sofrida - e de impor à ré um desembolso capaz de desestimulá-lo de semelhante conduta.

Do dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que autorize a parte ré a descontar qualquer quantia da conta da parte autora a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPEN 0800 591 0527” (extrato de fls. 23/31); ao seu turno, defiro a tutela de urgência de modo que seja oficiado ao INSS para suspensão dos descontos;
- b) CONDENAR a parte ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados, atualizados e com incidência de juros moratórios a contar da data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, a serem apurados em liquidação de sentença; e
- c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, montante atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido Súmula 54, STJ.

Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, tem-se que a Lei Federal nº 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, modificando os critérios sobre os temas em questão.

Assim, para resolver esse conflito de normas de direito civil deve-se observar a regra constitucional da irretroatividade da lei para não prejudicar a situação jurídico-moratória consolidada no período anterior a vigência do Diploma Legal em questão (art. 5º, XXXVI, da CF), até pelo princípio da segurança jurídica, bem como a regra do art. 2.035 do Código Civil, que impõe que a eficácia do

negócio jurídico (onde se incluem os consectários da mora) se submetem a norma legal vigente a época do desencadeamento dos efeitos.

Com essas premissas estabelecidas, tem-se que:

1. No período até 27.08.2024, a correção monetária será pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros moratórios de 1% ao mês;
2. A partir de 28.08.2024, não havendo convenção entre as partes de forma diversa, ou lei específica a ser aplicada ou, ainda, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (art. 406, caput, do Código Civil), se houver coincidência entre os períodos de correção monetária e juros moratórios, aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme inteligência dos art.389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil;
3. A partir de 28.08.2024, não havendo coincidência de períodos, aos juros moratórios será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (SELIC menos IPCA - art. 406, §1º, do CC), e a correção monetária será atualizada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC); 4. A partir de 28.08.2024, se a taxa SELIC apontar resultado negativo, será utilizada a taxa de juros moratórios (art. 406, § 3º, do CC)

Saliento que, segundo a jurisprudência do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca: Súmula 326/STJ.

Destarte, sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.200,00, à luz do que dispõe o artigo 85, § 8º, do CPC: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º", uma vez que o valor da condenação é irrisório e a fixação da verba honorária sobre referido valor não remuneraria condignamente o patrono da parte autora não só em razão do grau de zelo do profissional, mas também da natureza e da importância da causa, devidos aos patronos do(a) autor(a). Caso a referida parte seja beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a presente sentença apreciou e julgou todos os pedidos

postulados na inicial, na contestação e na réplica, portanto resta a advertência às partes de que a oposição de embargos de declaração para reexame de matéria fática, ainda que sob outra rubrica, poderá ser reconhecida como ato processual protelatório e acarretará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Oficie-se ao INSS para que tal órgão suspenda os descontos (caso ainda não tenha sido feito) de Rubrica 271 - "CONTRIBUIÇÃO AAPEN 0800 591 0527" do benefício previdenciário NIT: 190.42105.63-4 de titularidade de RENATA DA CUNHA LIMA ABRANTES, CPF: 341.284.738-04.

Após o trânsito em julgado, se for o caso dos autos, expeça-se certidão de honorários pelo Convênio Defensoria Pública/OAB no patamar máximo permitido.

Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Estrela D'oeste, 27 de janeiro de 2025.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários recursais, posto que ante a ausência de apresentação de contrarrazões, não houve acréscimo de trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator